

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2024

Apensado: PL nº 861/2025

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Duarte Jr, dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 861/2025, de autoria do Sr. Rodrigo da Zaeli, que dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressarem e permanecerem em locais públicos e privados de uso coletivo, incluindo transportes públicos, acompanhadas de cães de assistência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os dois projetos de lei submetidos à análise desta Comissão tratam do direito das pessoas de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados de uso coletivo, incluindo os meios de transporte, acompanhadas por cães de assistência, sendo que o projeto principal apresenta uma abordagem mais ampla, com dezenove artigos dedicados ao direito da pessoa com deficiência de estar acompanhada por cão de assistência nesses ambientes, enquanto o projeto apensado é mais conciso e se concentra em garantir esse mesmo direito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Inicialmente, cabe ressaltar que os cães de assistência desempenham um papel fundamental na promoção da autonomia, independência e qualidade de vida dos destinatários dessa norma.

Para pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, os cães são treinados para realizar tarefas essenciais do cotidiano, como abrir portas, buscar objetos, auxiliar na locomoção e até mesmo chamar ajuda em situações de emergência, proporcionando maior liberdade e segurança ao seu acompanhante.

No caso das pessoas com TEA, os cães de assistência oferecem suporte emocional e físico, ajudam a reduzir a ansiedade e o estresse, promovem a regulação emocional e contribuem para o desenvolvimento de habilidades sociais, além de atuarem em situações de crise, prevenindo comportamentos de fuga ou autolesão.

A presença desses cães, cuidadosamente treinados para atender às necessidades específicas de cada pessoa, não só facilita a inclusão social, como também fortalece o vínculo afetivo e a autoestima, tornando-se



um elo essencial para o bem-estar e a participação ativa desses indivíduos na sociedade.

Ambos os textos, portanto, se mostram extremamente meritórios e endereçam uma solução estruturante para o tema, alcançando um nível desejado de padronização de regras para garantir a efetividade de direitos basilares, deixando a cargo de futuro regulamento aspectos procedimentais que merecem mais detalhamento.

Nesse aspecto, apoiamos o entendimento do Dep. Duarte Jr. em sua ponderação sobre a dinamicidade necessária das normas regulamentadoras para acompanhar os avanços científicos no campo das tecnologias assistivas, o que não seria possível se o projeto trouxesse em si os pormenores operacionais.

Em relação ao bem-estar dos animais, tema caro a esta Comissão, o Projeto principal especifica que a metodologia aplicada durante o adestramento do cão de assistência deve ser a menos aversiva possível, o que também se mostra essencial para que ele desempenhe suas funções com eficiência e segurança. Métodos aversivos, que envolvem punições ou desconforto, podem gerar estresse, medo e até agressividade no cão, prejudicando a relação de confiança e a cooperação necessária entre o animal e a pessoa assistida.

Por considerarmos ambos os projetos relevantes e complementares, optamos por apresentar substitutivo que viabilize a aprovação de ambos sem qualquer perda de conteúdo.

Ao promover a integração entre os textos, foi adotada como definição de cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista aquela trazida pelo PL nº 861/2025, promovendo-se os devidos ajustes no inciso V do art. 2º do projeto principal.

Em relação à abrangência dos meios de transporte aos quais se aplica a regra, foi adotado também o texto do PL nº 861/2025, incorporando-o ao § 1º do art. 3º do projeto principal.

No que se refere à vedação de cobrança adicional pelo ingresso ou permanência do cão de assistência nos espaços mencionados no



projeto, bem como em relação ao dispositivo do apensado que trata das sanções pelo descumprimento das regras ali fixadas, optamos por manter o texto do projeto principal, que se mostra mais abrangente.

Por fim, no art. 9º ajustamos a redação para excluir a menção expressa ao Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022, ao tratar da avaliação biopsicossocial do usuário, tão somente para aprimorar a técnica legislativa.

Assim, reconhecendo a pertinência e relevância da matéria, **voto pela aprovação do PL nº 4.372, de 2024, e do PL nº 861/2025, apensado, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

2025-8212



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2024

Apensado: PL nº 861/2025

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do usuário de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como usuário a pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, inclusive, transtorno do espectro autista, distúrbio, doença mental, intelectual, sensorial, neurológica ou física.

Art. 2º O cão de assistência é aquele treinado para realizar tarefas mitigadoras de barreiras às atividades e à participação do usuário, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

§ 1º São categorias de cães de assistência:

I – cão-guia: treinado para auxiliar a pessoa com cegueira ou baixa visão;

II – cão-ouvinte: treinado para auxiliar a pessoa surda ou com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;

III – cão de assistência psiquiátrica: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência mental ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;



IV – cão de assistência de mobilidade: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência física ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora;

V – cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista: treinado para auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista, proporcionando auxílio na regulação emocional, segurança e conforto em ambientes diversos; e

VI – cão de alerta médico: treinado para identificar mudanças químicas e metabólicas no usuário e comunicar antecipadamente uma crise médica iminente.

§ 2º O trabalho prestado por um cão de assistência será considerado tecnologia assistiva.

Art. 3º É assegurado ao usuário o direito de ingressar e permanecer acompanhado do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte, desde que cumpridas as seguintes condições:

I – o cão de assistência deverá estar utilizando o colete de identificação;

II – o usuário deverá portar a carteira de identificação do cão de assistência e a avaliação biopsicossocial ou, em caso de cão de assistência em treinamento, toda a documentação discriminada no artigo 5º desta Lei; e

III – o cão de assistência deverá estar sadio e higienizado para ingresso e permanência em ambientes e meios de transporte, facultado ao estabelecimento ou prestador de serviço de transporte, nos termos do regulamento, exigir a apresentação de atestado sanitário emitido por médico veterinário ou da carteira de vacinação do cão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros em território nacional, incluindo, mas não se limitando a:

I – ônibus urbanos e intermunicipais;

II – trens e metrô;



III – embarcações;

IV – aeronaves.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se estende às unidades de tratamento intensivo; aos centros cirúrgicos, de esterilização ou de preparo de medicamentos; e aos setores de preparação e de processamento de alimentos.

§ 3º O estabelecimento ou prestador de serviço de transporte somente poderá recusar o ingresso e permanência do cão de assistência em caso de descumprimento das condições elencadas nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 4º É vedada a exigência do uso de focinheira pelo cão de assistência como condição para o ingresso ou permanência nos locais descritos no *caput* deste artigo.

§ 5º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no *caput*.

§ 6º O usuário deverá arcar com eventuais danos causados pelo cão de assistência, na forma do artigo 936 do Código Civil.

Art. 4º Para a identificação do cão de assistência serão necessários:

I – colete de identificação, nos termos do art. 6º desta Lei;

II – atestado sanitário emitido por médico veterinário, nos termos do art. 7º desta Lei;

III – carteira de vacinação do cão, nos termos do art. 8º desta Lei;

IV – avaliação biopsicossocial do usuário, nos termos do art. 9º desta Lei; e

V – carteira de identificação do cão de assistência, nos termos do art. 13 desta Lei.



Art. 5º Para a identificação do cão de assistência em treinamento serão necessários:

- I – colete de identificação, nos termos do art. 6º desta Lei;
- II – atestado sanitário emitido por médico veterinário, nos termos do art. 7º desta Lei;
- III – carteira de vacinação do cão, nos termos do art. 8º desta Lei; e
- IV – carta de treinamento do cão de assistência nos termos do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A utilização do colete de identificação pelo cão e a apresentação da documentação indicada nos incisos I a IV do *caput* deste artigo serão necessárias para que o adestrador possa ingressar com o cão de assistência em treinamento em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

Art. 6º O colete de identificação do cão de assistência poderá ser de qualquer cor e deverá conter a inscrição “Cão de Assistência” ou “Cão de Assistência em Treinamento”, a depender do caso, e a respectiva categoria.

Art. 7º O atestado sanitário do cão de assistência deverá ser emitido por médico veterinário e conterá, no mínimo:

- I – o nome completo e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário;
- II – o nome e o número do microchip do cão;
- III – a categoria do cão de assistência;
- IV – o relato de que o cão se encontra clinicamente sadio e está apto a trabalhar como cão de assistência;
- V – o nome completo do médico veterinário e número de inscrição profissional no Sistema CFMV/CRMVs; e
- VI – data e assinatura do responsável pela emissão.

§ 1º Para fins de identificação do cão de assistência, a validade do atestado sanitário será de 1 (um) ano, a contar da data de emissão,



podendo ser reduzido quando se tratar de transporte aéreo conforme diretrizes da autoridade competente.

§ 2º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no laudo implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.

Art. 8º O cão de assistência deve estar obrigatoriamente com cronograma vacinal atualizado contendo, ao menos, vacina antirrábica e vacina polivalente que proteja, no mínimo, contra cinomose, parvovirose e hepatite infecciosa canina.

Parágrafo único. A comprovação da obrigação prevista no caput se dará mediante a apresentação de carteira de vacinação com a data de cada ato de vacinação com identificação do nome, número da partida, fabricante, dose e data de fabricação e validade da vacina utilizada, bem como data prevista para revacinação e assinatura, nome completo do médico veterinário e número de inscrição profissional no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 9º A avaliação biopsicossocial do usuário deverá ser emitida de acordo com critérios definidos em regulamento.

§1º Para fins de identificação do cão de assistência, a avaliação biopsicossocial observará os seguintes prazos de validade:

I – indeterminado, no caso de pessoa com deficiência permanente ou irreversível e pessoa com transtorno do espectro autista; ou

II – de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão, para pessoa com deficiência reversível ou progressiva, devendo ser renovada após o vencimento.

§ 2º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita na avaliação biopsicossocial implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 3º O regulamento poderá prever a substituição da avaliação biopsicossocial por Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (Cipcd) ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).



Art. 10. O certificado de adestramento do cão de assistência deverá ser emitido por adestrador ou centro de treinamento especialista em cão de assistência qualificado nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 1º O certificado de adestramento deverá conter, no mínimo:

I – o nome e o número do microchip do cão;

II – a categoria do cão de assistência;

III – o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento, bem como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento; e

IV – data e assinatura do responsável pela emissão.

§ 2º O tempo mínimo para o adestramento de um cão de assistência será de 2 (dois) anos.

§ 3º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no certificado de adestramento implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 4º A emissão de certificado de adestramento do cão de assistência não implica em responsabilidade civil do adestrador ou do centro de treinamento por eventuais danos causados pelo cão, de modo que o proprietário ou usuário permanece como único responsável nos termos do artigo 936 do Código Civil.

Art. 11. A carta de treinamento do cão de assistência deverá ser emitida por adestrador ou centro de treinamento especialista em cão de assistência qualificado nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 1º A carta de treinamento deverá conter, no mínimo:

I – o nome e o número do microchip do cão;

II – a categoria do cão de assistência;

III – o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento, bem como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento; e

IV – data e assinatura do responsável pela emissão.



§ 2º Para fins de identificação do cão de assistência em treinamento, a validade da carta de treinamento será de 2 (dois) meses.

§ 3º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita na carta de treinamento implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.

Art. 12. O adestrador ou responsável pelo centro de treinamento especialista em cão de assistência deverão ser credenciados junto ao órgão competente, na forma do regulamento.

§ 1º O regulamento preverá, no mínimo, os seguintes requisitos para credenciamento:

I – comprovar a conclusão de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas de cursos teóricos e práticos sobre manejo, comportamento e treinamento de cães, sendo pelo menos 300 (trezentas) horas específicas sobre treinamento de cães de assistência, ao longo do período mínimo de 6 (seis) meses; e

II – ser credenciado à entidade cinófila sem fins lucrativos, reconhecida pela Federação Cinológica Internacional, ou associado à associação profissional de adestradores de animais de âmbito federal.

§ 2º A metodologia e as ferramentas utilizadas durante o adestramento do cão de assistência devem obedecer aos seguintes critérios:

I – a metodologia deve ser a menos aversiva possível; e

II – as ferramentas devem oferecer segurança e bem-estar aos animais e às pessoas envolvidas.

Art. 13. A carteira de identificação do cão de assistência será emitida pelo órgão competente, seguindo padrão e requisitos a serem definidos em regulamento.

§ 1º O órgão competente poderá delegar a emissão da carteira de identificação à entidade cinófila sem fins lucrativos, reconhecida pela Federação Cinológica Internacional, e à associação profissional de adestradores de animais de âmbito federal.



§ 2º O regulamento preverá, no mínimo, a inclusão das seguintes informações obrigatórias na carteira de identificação do cão de assistência:

- I – o nome e o número do microchip do cão;
- II – foto do cão;
- III – a categoria do cão de assistência; e
- IV – data e assinatura do responsável pela emissão.

§ 3º O regulamento preverá, no mínimo, as seguintes condições para emissão da carteira de identificação do cão de assistência:

- I – apresentação de atestado sanitário emitido por médico veterinário nos termos do art. 7º desta Lei;
- II – apresentação de carteira de vacinação do cão, emitido nos termos do art. 8º desta Lei;
- III – apresentação da avaliação biopsicossocial do usuário, emitida nos termos do art. 9º desta Lei;
- IV – apresentação do certificado de adestramento, emitido nos termos do art. 10 desta Lei; e
- V – apresentação de certificado de aprovação no Teste do Cão Sociável – TCS-CBKC e no Teste do Cão de Assistência – TCA-CBKC, ambos aplicados por avaliador credenciado à entidade cinófila sem fins lucrativos, reconhecida pela Federação Cinológica Internacional.

§ 4º O regulamento poderá prever prazo de validade para carteira de identificação, desde que seja, no mínimo, de 2 (dois) anos.

Art. 14. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

- I – utilizar documentação falsa para ter acesso público com o cão:

Sanção – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada ao usuário e ao emissor da documentação falsa,



bem como representação ao Ministério Público e comunicação ao respectivo conselho de classe, em caso de documento emitido por profissional de saúde, ou à entidade ou associação de credenciamento ou filiação, no caso de documento emitido por adestrador.

II – acessar local público ou privado com cão, sem portar a documentação exigida nesta Lei:

Sanção – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – proibir ou dificultar a entrada ou permanência do cão de assistência em estabelecimento ou meio de transporte, quando observados os requisitos desta lei: Sanção – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, em caso de reincidência, interdição, pelo período de até trinta dias e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

IV – atrapalhar ou dificultar o trabalho do cão de assistência:

Sanção – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A denúncia referente à utilização de cão não habilitado na forma desta Lei deverá ser feita ao órgão responsável, na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento disporá sobre o procedimento administrativo e o recolhimento da multa de que trata este artigo.

Art. 15. O regulamento disporá sobre disponibilização e acesso a banco de dados nacional com informações sobre adestradores e centros de treinamento especialistas em cão de assistência credenciados junto ao órgão competente e sobre procedimento para consulta de carteiras de identificação do cão de assistência emitidas, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 16. O regulamento disporá sobre procedimento especial de transição para garantir a continuidade do trabalho prestado pelos cães-guias



habilitados antes da vigência desta Lei, na forma da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 17. O regulamento disporá sobre procedimento para convalidação de modo a garantir os direitos do usuário migrante ou visitante no País.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

2025-8212

